

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005498/95-27
Recurso nº : 130.965 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX(s): 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.911

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão de primeiro grau é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13805.005498/95-27

Acórdão nº : 105-13.911

Recurso nº : 130.965

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado contra EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. (fl. 80): onde é exigido o recolhimento da importância equivalente a 573.547,76 UFIRs, acrescida da multa de ofício de cem por cento e juros de mora à época do pagamento, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, relativo aos anos-calendários de 1992 e 1993, tendo em vista que a contribuinte teria, segundo a autoridade autuante, incorrido nas infrações relatadas no TERMO DE CONSTATAÇÃO (fls.61 e 62). As disposições legais infringidas, segundo o autor, encontram-se às fls. 83 e 85.

Segundo o Termo de Constatação (fl.62), do exame da escrituração do Contribuinte, através dos livros contábeis e fiscais, constatou-se os valores a título de DEPÓSITOS JUDICIAIS, não foram registrados no ATIVO CIRCULANTE, nem corrigido monetariamente, e sim contabilizados como DESPESAS TRIBUTÁRIAS.

Adotando esse procedimento a autoridade autuante entendeu que o contribuinte reduziu indevidamente o lucro líquido dos anos calendários de 1992 e 1993, não corrigindo monetariamente os valores relativos aos Depósitos Judiciais, caracterizando, desta forma, Omissão de Receita Operacional, considerando também indevida a contabilização dos mesmos valores a título de DESPESAS TRIBUTÁRIAS, motivo pelo qual procedeu à tributação da correção monetária dos valores depositados judicialmente, conforme demonstrativo de fls.59 e 60, bem como efetuou a glosa destes depósitos, contabilizados pela contribuinte em conta de resultado (despesa).

A contribuinte apresentou sua impugnação à exigência, acostada às

fls.88 a 96, na qual alega em síntese:

- que efetuou depósitos judiciais dos valores do Finsocial, e tratando-se de obrigação ex lege, deduziu tais despesas tributárias quando da ocorrência do respectivo fato gerador, sendo que esse procedimento é previsto em lei (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido);

- que o autuante informa em seu termo de constatação, que só efetuou o lançamento para prevenir-se contra os efeitos da decadência, a qual não se interrompe, não havendo na legislação tributária a figura de lançamento preventivo de ofício;

- quanto ao mérito, cita o art.225 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto 85.450/1980 e art.43 do Código Tributário Nacional (CTN), concluindo que, no caso de tributos discutidos judicialmente, o contribuinte não tem a disponibilidade da renda;

- que a maneira como contabilizou os depósitos judiciais não acarretou prejuízo à Fazenda Pública, pois a dedutibilidade é legal, sendo que a carga tributária devida pela impugnante, nos períodos em que ocorreram os depósitos, não sofreu alterações monetárias, e se os depósitos forem levantados pela impugnante em razão do ganho de causa, no final do litígio, serão convertidos em receita da impugnante, incidindo então o tributo;

- a exigência fundada em presunção não tem validade nem eficácia, pois ninguém adquire direitos contra a lei, muito menos contra a Constituição Federal; alega cerceamento do direito de defesa, pois não foi oficialmente instada a prestar esclarecimentos, assim como a presente exação é um confisco tributário.

A referida decisão restou assim ementada:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº : 13805.005498/95-27
Acórdão nº : 105-13.911

Período: Anos-calendários de 1992 e 1993

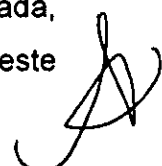
Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - O fato gerador do imposto sobre a renda só ocorre com o trânsito em julgado da sentença ou levantamento dos depósitos, autorizado pelo juiz, antes de encerrada a lide.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - No ano-calendário de 1992 vigorava o regime de competência para a dedução de tributos e contribuições devidos, e a partir de 1993, até dezembro/1994, o regime de caixa.

MULTA-REVISAO DE OFICIO - Deve a multa de ofício lançada (cem por cento) ser reduzida para 75% do imposto/contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A matéria desonerada é de valor superior ao atual limite de alçada, motivo pelo qual o julgador de primeiro grau recorreu de ofício da decisão a este Conselho.



É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

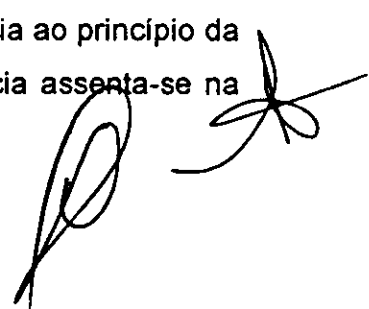
O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição nela adotada, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão recorrida de ofício nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

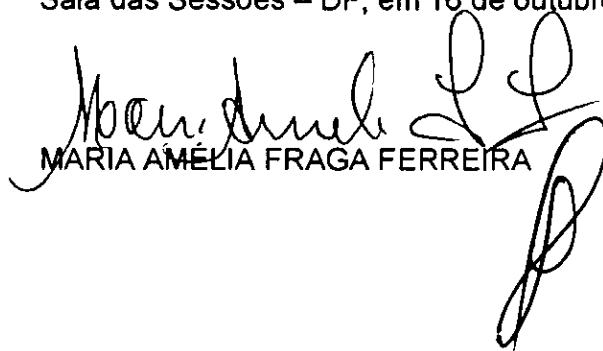


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº : 13805.005498/95-27
Acórdão nº : 105-13.911

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA